



PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
GMDMA/JQM/

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA (PAE). CELG D. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário 590.415/SC, fixou a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Todavia, no caso dos autos, observa-se que não há registro no acórdão do Tribunal Regional de existência de cláusula expressa em acordo coletivo de trabalho dando quitação geral do contrato de trabalho para os empregados que aderissem ao PDV, ou até mesmo de ter sido o PDV instituído mediante negociação coletiva. Assim, aplica-se a jurisprudência até então pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a adesão do empregado a programa de desligamento voluntário (PAE) não enseja quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão somente as parcelas e os valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**, em que é Recorrente **JOAO MARINHO GIMENES DE ASSIS** e Recorrida **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.<sup>a</sup> Região deu parcial provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamada, para acolher a prejudicial de mérito arguida "Transação Extrajudicial. Efeitos".

O reclamante, então, interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional admitiu o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e ss. da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1.º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1.º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Tendo em vista que se trata de recurso de revista interposto pelo reclamante, reconheço a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018

## 2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, porquanto tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído e dispensado o preparo, passa-se ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

### 2.1 - PAE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

(...)

A questão discutida não representa novidade perante este Colegiado, com inúmeros enfrentamentos de questões similares envolvendo a mesma reclamada/recorrente (Celg D).

Esta relatora vinha, por questão de segurança jurídica, curvando-se ao entendimento majoritário desta Eg. Turma no sentido de que o acordo, decorrente de PDV (ou PAE), encetado entre os trabalhadores e Celg D, não implicaria na quitação pretendida pela empresa concessionária de serviço público.

Todavia, em decorrência do julgado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário 590.415 em 30/04/2015, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, entendeu aquela corte em sede de repercussão geral, por unanimidade, que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego.

Com efeito.

O autor aderiu ao PAE e recebeu a título de indenização o valor constante do Instrumento Particular de Transação e Quitação de Direitos no importe vultoso de R\$ 97.379,76 (ID 5bb58e6 - Pág. 9), e além desse valor, a empresa implementou a sua rescisão contratual (dispensa sem justa causa), tendo ele recebido a importância referente às verbas rescisórias no importe de R\$ 119.493,74 (mesmo ID).



**PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

Friso que o reclamante não era empregado estável. Portanto, a empresa poderia dispensá-lo sem justa causa e pagar apenas o valor referente a verbas rescisórias. Todavia, recebeu, além destas, a indenização pela mencionada adesão ao PAE.

Em meu entendimento, na medida em que não há vedação expressa, a quitação dada pela adesão ao PAE é plenamente admissível. No caso, não se tem notícia da existência de nenhum vício capaz de macular a manifestação de vontade da parte obreira, que resultou em sua adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário, cujo Termo de Adesão prevê a outorga, à reclamada, de "plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos trabalhistas".

Constata-se, assim, que o ato praticado tem a sua formação jurídica válida, pois presentes os requisitos estabelecidos no artigo 104 do Código Civil Brasileiro, ou seja, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, tendo o ato sido revestido das formalidades previstas legalmente e não contaminado por vícios de vontade, afigura-se plenamente válido.

Diante do julgado pelo STF nos autos RE 590.415, despicendo o enfrentamento se a questão fática amolda-se ou não ao entendimento da OJ nº 270 da SDI1 do c. TST, já que, para o STF, admite-se a quitação genérica, portanto, sem necessidade de apontamento de parcelas e respectivos valores específicos.

Nem se diga que pelo fato de inexistir concordância/anuência do ente sindical obreiro com os termos da transação do PDV (ou PAE) que restaria prejudicada a validade do acordo pois, consabido, inexistente previsão no ordenamento jurídico que imponha tal condição.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, informativo publicado no sítio do TST na internet:

(...)

Assim, se o próprio empregado manifesta livremente sua vontade de ingressar no plano de dispensa voluntária (ou de aposentadoria espontânea), sem qualquer mácula ou vício de vontade, prescindível a concordância do ente sindical obreiro, seja a que título for, se espontaneamente ou mesmo por meio de pactuação em norma coletiva.



**PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

Admitir interpretação inversa importaria a contradição de não aceitar uma transação pactuada sem mácula pelo real detentor do direito - o trabalhador - e, em diversas outras situações, aceitar as pactuações dos sindicatos que apenas atuam como substituto daquele, ou seja, apenas representa o trabalhador, ao passo que esse, individualmente, apresenta-se, em patente confusão de papéis de substituto e substituído.

É bem verdade que esse não foi o entendimento encampado pela maioria do Eg. Tribunal Pleno deste Regional, conforme julgado nos autos IUJ-0010403-80.2015.5.18.0000, que culminou com a edição da Súmula nº 48, verbis:

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO. EFEITOS.**

I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo.

II. O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de natureza remuneratória. (destaquei)

Na esteira do citado julgamento, restou assentado que somente será conferido o efeito liberatório geral para os acordos extrajudiciais pactuados entre o empregador e empregados quando existente previsão em norma interna e, necessariamente, pactuação em norma coletiva prevendo expressamente a quitação, o que não existe no caso em comento.

Todavia, o TST, recentemente, mais uma vez se pronunciou acerca da tese adotada na repercussão geral no julgamento do RE 590.415 pelo STF, concluindo pela desnecessidade de participação do sindicato obreiro para efeito de validade da quitação pactuada.

Vejamos a ementa do AIRR-0010548-36.2015.5.18.0001:

(...)

No mesmo sentido o seguinte julgado, também do c. TST:

(...)

Nesse cenário, a despeito do posicionamento deste Eg. Regional em sua Súmula nº 48, tem-se que a questão encontra-se superada em decorrência



**PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

do julgado no RE 590.415 pelo c. STF, que possui repercussão geral, conforme correta interpretação adotada pelo c. TST nos autos AIRR-10548-36.2015.5.18.0001 e RR-11291-38.2014.5.18.0015.

Conquanto reste inaplicável ao presente caso as mudanças promovidas pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) em sua parte de direito material, devo ressaltar que o Legislador Ordinário evoluiu no sentido de dar maior validade aos acordos encetados entre os empregados e empregadores, tal como a possibilidade de firmar acordo de quitação anual (art. 507-B da CLT), espírito este que deve também o julgador observar quando da entrega da prestação jurisdicional.

Assim, sem maiores dilações, data venia, dou provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a validade da quitação extrajudicial pactuada entre as partes, restando prejudicada a análise em apartado das demais matérias, ressalvada a questão da justiça gratuita e honorários advocatícios constante no recurso da empresa e reclamante, pois são matérias de cunho jurídico/processual.

Sucumbente o reclamante, restam indevidos os honorários assistenciais (sanando contradição do Exmo. Juízo Singular que indeferiu os pleitos de natureza pecuniária, mas condenou ao pagamento dos honorários citados), restando a r. sentença reformada também neste particular.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que a indenização do PAE quita somente os títulos descritos no TRCT, não dando quitação integral do contrato de trabalho. Sustenta que adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 do TST e à Súmula 330 do TST. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial suscitada.

**À análise.**



**PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

O Supremo Tribunal Federal ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário 590.415/SC, fixou a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

A Corte Regional entendeu que a transação extrajudicial que resulta na rescisão do contrato de trabalho em razão da adesão voluntária ao plano de aposentadoria espontânea implica a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do objeto do contrato de emprego, mesmo que não se tenha negociação coletiva específica.

Nesse contexto, não há como aplicar, na hipótese, o citado entendimento do STF proferido no RE 590.415/SC, que trata do Plano de Demissão Voluntária implantado pelo BESC, porquanto em tal precedente a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho foi definida por negociação coletiva.

Assim, aplica-se a jurisprudência até então pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a adesão do empregado a programa de desligamento voluntário não enseja quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão somente as parcelas e os valores constantes do recibo de quitação.

É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de seguinte teor:

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.  
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO  
EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em  
27.09.2002)**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.



**PROCESSO Nº TST-RR-11973-76.2017.5.18.0018**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

**3 - MÉRITO**

**3.1 - PAE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastando a eficácia liberatória da transação efetuada com a adesão ao Plano de Aposentadoria Espontânea, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia liberatória da transação efetuada com a adesão ao Plano de Aposentadoria Espontânea, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**